

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA



FÓRUM CRIMINAL MINISTRO OSVALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

*Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520 - Fone: (83)
3214.3800 - E-mail: jpa-vcri07@tjpb.jus.br*

PROCESSO Nº 0800957-45.2024.8.15.2002

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estelionato Majorado]

RÉU: JUCELIO PEREIRA DE LACERDA e outros (2)

SENTENÇA

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ATIVO FINANCEIRO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL

Estando as provas convergentes e uníssonas no sentido de apontar os réus como autores dos crimes, a condenação é medida que se impõe.

Condenação baseada em provas robustas e convergentes que demonstram a prática de estelionato e a associação criminosa estruturada para a perpetração dos delitos.

I – RELATÓRIO

O órgão do Ministério Público no uso de suas atribuições (CF, art.129, I), com apoio no inquérito policial incluso, ofereceu denúncia, em face de **JUCÉLIO PEREIRA DE LACERDA, PRISCILA DOS SANTOS SILVA E NURIEY FRANCELINO DE CASTRO**, de qualificação



conhecida nos autos, dando-os como incursos no artigo 171, *caput*, (25x), c/c o art. 71, do CP e art. 288, *caput*, do CP.

Consta na peça informativa, em resumo, que no ano de 2022 e 2023, os acusados associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Dentro do contexto da associação criminosa referida no parágrafo anterior, ao longo desse período, os acusados obtiveram vantagem ilícita, mediante fraude, mantendo diversas vítimas em erro, causando-lhes prejuízo, fatos ocorridos nesta capital.

De acordo com os autos, a associação criminosa agia da seguinte forma: a associação criminosa, constituiu uma empresa – HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA – CNPJ 42.504.521/0001-26 – e contratou funcionários para trabalharem em diversas funções. Dentre eles, foram contratados dois auxiliares administrativos, os quais também entravam em contato com as vítimas, convencendo-as a investir na empresa.

Assim, para induzir as vítimas em erro, Jucélio afirmava que a empresa de hortifruti, sobretudo folhagens e tomates, hidropônicos era fruto de uma pesquisa, pois ele era professor de química e desenvolveu a técnica da hidroponia com os nutrientes adequados para cada cultura, durante oito anos de pesquisa chegou a fórmula adequada, bem como angulação correta da estrutura, para que houvesse a produção acelerada e adequada.

Em seguida, as vítimas eram convencidas a investir em estufas (chamadas de bancadas) e em hectares. A empresa possui um sítio na internet <https://hortagreste.com.br>, bem como um contato de whatsapp, por meio dos quais as vítimas eram convencidas a investir.

Além disso, algumas vítimas chegaram a ter contato direto com Jucélio e Nuriey, os quais convenciam as vítimas a fazer altos investimentos, prometendo-as um lucro de 7 %, 10 % ou 15 % durante os primeiros 24 meses e depois um lucro de 30%. Inicialmente, as primeiras vítimas chegaram a receber lucros, os quais eram captados com o investimento das novas vítimas. No entanto, quando chegou no mês de novembro todas as vítimas vieram a tomar conhecimento que se tratava de um golpe e não conseguiram mais contato com os denunciados.

Eis o que relata, em resumo, a denúncia.

Concluídas as investigações, a denúncia e seu aditamento foram recebidos (Id 85568368 e 87723988).



O réu Jucélio Pereira de Lacerda foi devidamente citado em 08 de março de 2024 (Id 87005449). Priscila dos Santos Silva, foi citada em 21 de março de 2024 (Id 57568567). Nuriey Francelino, citado em 16 de abril de 2024 (Id 88969986).

Habilitado assistente de acusação em favor da empresa Stone Instituição de Pagamentos S.A.

Em 02 de setembro de 2024, foi decretada a prisão preventiva e bloqueio de contas e bens dos réus Priscila dos Santos Silva e Nuriey Francelino (Id 99524114).

O réu Jucélio foi preso em 07/02/2024, Nuriey em 04 de setembro de 2024 e Priscila dos Santos em 09 de setembro de 2024.

Os réus apresentaram resposta à acusação através de Advogado Constituído, Nuriey Francelino (Id 89831966), Priscila dos Santos (Id 100873933) e Jucélio Pereira de Lacerda (Id 101173636).

Designada as audiências de instrução e julgamento (Id 101459781). Durante as audiências, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, conforme termos de audiências. Encerrada a instrução. Alegações finais por memoriais.

Mantida a prisão preventiva de Jucélio Pereira e Nuriey Francelino. Substituída a prisão preventiva de Priscila dos Santos por medidas cautelares diversas (Id 105256907).

O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a procedência da denúncia, condenando os acusados pelo cometimento dos delitos descritos no art. 171, *capui*, (25x), *c/c* o art. 71, do Código Penal e art. 288, *capui*, do Código Penal.

O assistente de acusação requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia e a condenação à reparação de danos.

A defesa dos réus Jucélio Pereira de Lacerda e Priscila dos Santos, requereu a absolvição dos crimes, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal; Em caso de condenação, a pena no mínimo legal e o reconhecimento do crime continuado; A detração da pena; O direito de recorrer em liberdade e a restituição dos bens apreendidos.

Por fim, a Defesa do réu Nuriey Francelino, requereu a absolvição na forma do inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal.

Antecedentes criminais atualizados, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, no que interessa. DECIDO. CF, Art. 93,IX.

II- FUNDAMENTAÇÃO



PRELIMINAR

Inicialmente, a Defesa do réu Nuriey Francelino, em suas razões derradeiras, registrou que as mídias não estariam disponíveis para o causídico até o momento da elaboração das alegações finais.

No entanto, conclui-se que não há prejuízo para a Defesa do Réu Nuriey Francelino. As mídias funcionavam regularmente, conforme verificado no despacho de Id 108162193 e na captura de tela anexada (Id 108164150). Além disso, as demais partes, defesa, o Assistente de Acusação e o Ministério Público, apresentaram suas alegações finais sem relatar qualquer problema no acesso ao PJe Mídias.

Foi concedido novo prazo para a apresentação da peça, garantindo o contraditório e ampla defesa. Aliás, além do sistema PJe, foi concedido o acesso às gravações diretamente na plataforma ZOOM. Por fim, certificou-se que as mídias constavam com o status de “sucesso” na migração (Id 1094933640).

Dessa forma, verifica-se que a Defesa teve meios e tempo suficientes para acessar as mídias e apresentar suas alegações finais, não tendo, portanto, qualquer prejuízo.

Ainda, a Defesa dos réus Jucélio Pereira de Lacerda e Priscila dos Santos Silva alegou a intempestividade das alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação. No entanto, tal requerimento não merece acolhimento.

Verifica-se dos autos que foi aberto prazo por mais de uma vez no sistema, o que pode ter levado o assistente ao erro, conforme alegado em petição de Id 107921290.

Diante da ordem em que as alegações finais foram apresentadas, foi concedido à defesa novo prazo para que complementasse suas alegações finais, caso considerasse necessário. No entanto, ao invés de fazer uso dessa oportunidade processual, limitou-se a requerer a desconsideração das alegações do assistente de acusação, sem apresentar qualquer complemento ou nova argumentação em favor dos réus.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a manifestação do assistente de acusação, ainda que posterior às alegações finais da defesa, não configura nulidade quando há a concessão de oportunidade para a parte contrária rebater os argumentos suscitados. No presente caso, o princípio do contraditório e da ampla defesa foi plenamente assegurado, não havendo qualquer prejuízo aos acusados. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PROCESSUAL.
INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VÍCIO



DEVIDAMENTE CORRIGIDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA.
RECURSO EM

HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente foi denunciado por crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 349-A do Código Penal, estando preso preventivamente. Alega-se nulidade processual por inversão na ordem de apresentação das alegações finais, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a inversão na ordem de apresentação das alegações finais configura nulidade processual capaz de justificar a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A autoridade coatora reconheceu o erro na intimação e permitiu que a defesa prosseguisse conforme a lei, sanando o prejuízo alegado, isto é, determinou nova apresentação de alegações finais, ou complementação daquela já apresentada, após as alegações do Ministério Público.**

4. A correção, a tempo, do erro na alternância na apresentação das alegações finais não gera prejuízo efetivo, pois todas as provas e argumentações constam no processo, e a defesa teve nova oportunidade de se manifestar, após o Ministério Público.

5. **A jurisprudência estabelece que a nulidade processual exige comprovação de prejuízo**, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(RHC n. 201.753/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

MÉRITO

O processo seguiu seu rito regular, sem violação às garantias constitucionais ou legais. Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram atendidos, não havendo vícios ou irregularidades que lhe possam causar nulidade.

Os crimes nos quais os réus foram denunciados estão tipificados nos art's. 171 e 288, ambos do Código Penal, *in verbis*:



Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Cabe observar, inicialmente, que o **crime de estelionato** possui para sua adequação típica as seguintes elementares: a) "obtenção de vantagem ilícita"; b) "para si ou para outrem"; c) "em prejuízo alheio"; d) "induzindo ou mantendo alguém em erro"; e) "mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento", as quais devem ser analisadas para a aferição da materialidade do delito.

Nos termos do referido dispositivo, não se exige condição especial para a prática do crime, de sorte que qualquer pessoa pode ser seu sujeito ativo.

O delito consuma-se, ademais, quando, mediante o emprego de fraude, o agente obtém vantagem ilícita e de cunho patrimonial, uma vez que o estelionato é crime praticado contra o patrimônio. Nesse sentido, veja-se que, caso o emprego da fraude não enseje a obtenção de vantagem ilícita, desnatura-se o delito de estelionato, podendo a conduta configurar a prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões. Do mesmo modo, na hipótese de a vantagem auferida, apesar de ilícita, não ser patrimonial, não há que se falar na incidência do art. 171 em foco, já que o objeto jurídico tutelado pela norma é a inviolabilidade do patrimônio.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente do agente de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, devendo ainda o agente ter consciência acerca da ilicitude da vantagem almejada.

Acerca do **crime de associação criminosa**, este consiste no fato de "*associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes*" (CP, art. 288, *caput*). São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes.

Para configuração do delito em questão (art. 288, CP), é imprescindível o concurso estável e permanente de agentes para o cometimento de crimes.



De todo o material probante contido no bojo dos autos conseguimos estabelecer a *societas deliquentium*. Em outras palavras, sobre a conduta delitiva de cada um dos acusados, logrou-se êxito em demonstrar a associação, a conjunção e a convergência de suas atividades ilícitas.

Como bem observa Rogério Greco, "*para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo*" (*Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume IV*. São Paulo: Impetus, 10ª ed., 2014, p. 214).

DA FASE INVESTIGATIVA

O inquérito policial foi instaurado a partir do boletim de ocorrência prestado pela vítima Thiago Suassuna, o qual alegou ter sido vítima de estelionato, em tese praticado pelo casal Jucélio Pereira de Lacerda e Priscila dos Santos Silva, prometendo investimento através de parceira agrícola.

Narrou o noticiante que, na data de 17 de novembro de 2023, teria investido a importância de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), referente a uma gleba de terra - Id 84373624, p.04.

Acostado ao Boletim de Ocorrência, consta o contrato de promessa de compra e venda de gleba rural (Id 84373624, p.06), constando como vendedores, Jucélio Pereira de Lacerda, Priscila dos Santos Silva e Hort Agreste Hidroponia.

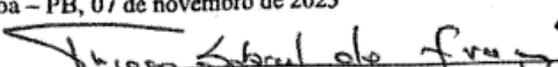
O objeto do contrato seria, "*um hectare (10.000m) a ser desmebrado de terra que mede 11,7127 hectares, perímetro 1.435,42, situada no lugar denominado SÍTIO TANQUE DO BOI, na cidade de Lagos Seca/PB, código OET 000697-1...*".



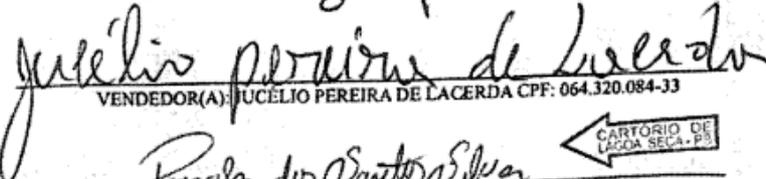
O preço total da compra e venda foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), "que serão pagos pelos COMPRADORES aos VENDEDORES, em parcela única a ser paga em conta no Banco do Brasil (001), Agência: 1619-5, Conta Corrente 16817-3, em nome de Jucélio Pereira de Lacerda - CPF: 064.320.084-33, Chave Pix: 064.320.084-33, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do presente contrato na conta referenciada neste parágrafo".

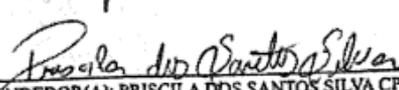
Ao final do contrato constam as assinaturas dos compradores e dos vendedores, Jucélio Pereira de Lacerda e Priscila dos Santos Silva. Vejamos:

João Pessoa – PB, 07 de novembro de 2023


COMPRADOR(A): THIAGO SOBRAL DE FRANÇA CPF: 009.953.264-60 


COMPRADOR(A): THIAGO SUASSUNA CPF: 052.389.444-97 


VENDEDOR(A): JUCÉLIO PEREIRA DE LACERDA CPF: 064.320.084-33 


VENDEDOR(A): PRISCILA DOS SANTOS SILVA CPF: 701.004.084-27 

(Id 84373624, p.12)

Ao depor na Delegacia, Thiago Suassuna relatou que, "que informa o declarante que em meados de outubro de 2023, foi convidado por seu amigo Thiago Sobral a conhecer modelos de negócios; [...] Que o declarante, Thiago Sobral e Marcos se encontraram em um café-mercadinho, no Bairro dos Estados, em João Pessoa; que nesse local efetuaram uma ligação para Jucélio Pereira de Lacerda, representante legal e sócio majoritário da empresa; Que Jucélio persuadiu o declarante, Thiago Sobral e Osmar a investirem na empresa, bem como a angariar mais investidores; [...] que Jucélio disse que detinha a empresa com sua esposa Priscila Pereira Lacerda, também sócia, ambos majoritários e administradores da empresa; [...], portanto, Jucélio disse que pagaram a partir de dezembro de 2023, um valor de R\$ 12.000,00 (12 mil reais), como aluguel pelo hectare e que a partir do 25º mês, disse que pagaram 15% do faturamento líquido (lucro), para o investidor; [...] o investidor pagaria R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no mês seguinte receberia o aluguel e, depois de 24 meses, uma porcentagem de 15% na produção, ou um valor mínimo de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) pelo período de trinta anos, mas o Jucélio dizia que apesar do valo mínimo de



R\$ 37.000,00 por mês estava pagando em torno de R\$ 80.000,00 por mês por hectare aos atuais investidores que já havia contratado e os futuros; [...] **que, no dia 30 de novembro, Jucélio sumiu, não responde, não paga e não dá satisfações**; que tudo indica que Jucélio encontra-se foragido ou em local desconhecido, incomunicável; que o declarante só descobriu que tratava-se de um golpe através de seu amigo Thiago Sora que relatou ter recebido diversas ligações e mensagens de investidores dizendo, já no dia 20/11/2023 que nenhum investidor tinha recebido os seus retornos financeiros mensais; [...] que foi então que teve certeza ter sido vítima de um golpe orquestrado por Jucélio e sua esposa Priscila que conseguiram enganar cerca de 670 vítimas, aplicando o mesmo golpe do falso investimento em hectares e/ou estufas, cujo prejuízo as vítimas/investidores teria sido numa média de R\$ 60.000.000,00 (60 milhões de reais).

Ato contínuo, **foram inquiridos, em sede policial**, o senhor Thiago Sobral de França, Osmar Félix de Sousa Filho, Deiserer de Oliveira Silva, Izaura Rayssa de Araújo Leitão, Rafael Dantas Rodrigues, Maria Gorette de Araújo Leitão, Fabiano Silva Rodrigues, Laisa Peixoto, Jane Farias Praciano, renata Lidia Rufino Neves, Welton Luiz de Sousa, Letícia Oliveira Augusto de Carvalho, Flávio Ricardo Silva Rodrigues, Ana Priscila Silva Clemente, Erica de Oliveira Teixeira, Natali Santos da Silva, Bethania Medeiros Lopes Leite, Gustavo Leite Cunha, Thercles de Araújo Silva, Paloma Freire de Queiroz e Silva, Bruno Leonardo Dantas de Assis e Medeiros Batista e João Vicente Ferreira Neto, os quais relataram fatos semelhantes ao depoimento de Thiago Suassuna.

O declarante, Juan Diego Oliveira Rodrigues (Id 84373630, p.19), relatou que, “*recebiam orientação do SR. NURIEY FRANCELINO DE CASTRO para enviar mensagens, via whatsapp, aos investidores comunidade sobre novas ofertas de investimentos e eram a todo o tempo pressionados para captar mais investimentos dos já investidores e/ou novos investidores; [...] que de fevereiro a março de 2023 os trabalhos eram realizados no apartamento do Sr. Nuriey [...] que inicialmente os investimentos era feitos na conta pessoal do Sr. Nuriey Francelino de Castro*”.

João Vicente Ferreira Neto (Id 84643498), relatou que, “*foi admitido em 20/12/2022 como auxiliar administrativo na empresa Hort Agreste Hidroponia LTDA, pelo diretor financeiro Nurier de Castro; [...] que os contratos eram assinados por Jucélio Lacerda e alguns por sua esposa, Priscila Lacerda, responsável legal da empresa; [...] que em 01/11/2023 em uma reunião com Nurier, diretor financeiro, o declarante e o outro funcionário, Nurier ensinava como mentir para os investidores [...]*”.



Foram acostados ao Inquérito Policial, capturas de tela de conversas por WhatsApp, onde o réu Jucélio Lacerda informa que “*Na pior hipótese, pago ao investidor e ainda fico milionário; [...] hoje temos 264 milhões; [...] será que a empresa não vai como pagar 250 mil?...*” - Id 84373624, p.36.

Ainda, há conversas da ré Priscila relatando que “*podemos fazer o distrato; [...] mas, a devolução dos valores teria que ser na medida que for entrando os valores; [...] podemos tentar fazer esses empréstimo...*” - Id 84373621, p.47.

Foram realizados termos de representação por: Thiago Suassuna (Id 84373624, p.25), Tiago Sobral de França (Id 84373624, p.33), Osmar Félix de Sousa Filho (Id 84373624, p.53), Deiserer de Oliveira Silva (Id 84373624, p.60), Izaura Rayssa de Araújo Leitão (Id 84373625, p.08), Rafael Dantas Rodrigues (Id 84373625, p.23), Maria Gorette de Araújo Leitão (Id 84373626), Fabiano Silva Rodrigues (Id 84373626, p. 59), Laisa Milena Farias Praciano Peixoto (Id 84373628, p.04), Jane Farias Praciano (Id 84373628, p.05), Renata Lidia Rufino Neves (Id 84373628, p.09), Welton Luiz de Sousa (Id 84373628, p. 27), Letícia Oliveira Augusto de Carvalho (Id 84373629, p.03), Flávio Ricardo Silva Rodrigues (Id 84373629, p.21), Ana Priscila Silva Clemente (Id 84373629, p.98), Erica de Oliveira Teixeira (Id 84373630, p.03), Juan Diego Oliveira Rodrigues (Id 84373630, p.22), Natali Santos da Silva (Id 84373630, p.86), Bethania Medeiros Lopes Leite (Id 84373631, p.01), Gustavo Leite Cunha (Id 84373631, p. 53), Thercles de Araújo Silva (Id 84416971, p.01), Paloma Freire de Queiroz e Silva (Id 84416972), Bruno Leonardo Dantas de Assis e Medeiros Batista (Id 84416975, p.05), João Vicente Ferreira Neto (Id 84643498, p.03) e Marcos Felix da Silva Junior (Id 86978775, p.07).

DOS CONTRATOS E ASSINATURAS

As cláusulas dos contratos eram as mesmas, diferindo somente as partes, valores e o objeto do contrato. Para tal, uso como exemplo o contrato de parceria entre o Jucélio Pereira, Priscila Santos, Hort Agreste e a vítima Thiago Sobral (Id 84373624, p.14):

A presente PARCERIA AGRÍCOLA terá prazo de 30 (trinta anos) [...].

Durante o período de carência, 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura deste contrato, o PARCEIRO-OUTORGADO pagará, mensalmente, ao PARCEIRO-OUTORGANTE a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.



O PARCEIRO-OUTORGADO compromete-se a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a mais, mensalmente, e durante o período de carência de 24 (vinte quatro meses), a partir da assinatura deste, ao PARCEIRO OUTORGANTE, e a cada R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que PARCEIRO-ORTOGANTE proporcionar ao PARCEIRO-OUTORGADO, via captação de investimentos ou aquisições em favor deste (PARCEIRO-OUTORGADO).

Após o período de 24 (vinte e quatro meses), ou seja, a partir do vigésimo quinto mês, o PARCEIRO-OUTORGADO pagará, mensalmente, ao PARCEIRO-OUTORGANTE 15% de participação nos lucros obtidos com a comercialização de tudo que for produzido no 01 (um) hectare arrendado, sendo o valor mínimo pago ao PARCEIRO-OUTORGANTE pela PARCERIA o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) por mês.

Vejamos algumas assinaturas constantes nos contratos:

Contrato assinado entre Thiago Sobral, Thiago Suassuna, Jucélio Pereira e Priscila Santos (Id 84373624, p.12):



(Id 84373624, p.12)

Contrato assinado entre Raoni Sam de Araújo Leitão e Hort Agreste (J.P. Lacerda) - Id 84373624, p.63:



João Pessoa, Paraíba, 06/10/2023.



HORT AGRESTE

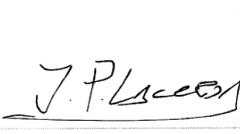
**Raoni Sam De
Araújo Leitão**

RAONI SAM DE ARAÚJO LEITÃO

Assinaturas

Jucélio Pereira de Lacerda
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 177.82.155.10
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Outubro 09, 2023, 09:10:29
E-mail: hortagrestehidroponia@gmail.com (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 55996898460
ZapSign Token: 0461ae4f-****-****-****-94d9495e8195


Assinatura de Jucélio Pereira de Lacerda

Raoni Sam de Araújo Leitão
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 149.102.244.69
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; Redmi Note 9S)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)
Chrome/115.0.5790.167 Mobile Safari/537.36


**Raoni Sam De
Araújo Leitão**

Contrato assinado entre Izaura Rayssa de Araújo Leitão, Priscila dos Santos Silva e Jucélio Pereira de Lacerda - Id 84376325, p.15:

gov.br Documento assinado digitalmente
IZAURA RAYSSA DE ARAUJO LEITAO
Data: 17/04/2023 18:23:59-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Izaura Rayssa de Araujo Leitão
CREDOR



Priscila dos Santos Silva
(HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA)

DEVEDORA



Jucélio Pereira de Lacerda
FIADOR

Contrato assinado entre Rafael Dantas Rodrigues e Hort Agreste (Jucélio Pereira de Lacerda) - Id 84373624, p.63:



João Pessoa-PB, 17 de outubro de 2023.



HORT AGRESTE HIDROTONIA LTDA
CNPJ sob o nº 42.504.521/0001-26

Jucélio Pereira de Lacerda
Assinou para aprovar

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 187.19.176.66
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/118.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Outubro 17, 2023, 14:42:38
E-mail: hortagrestehidrotonia@gmail.com (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 55996898460
ZapSign Token: dafb9767-****-****-****-1a29a3710de6



Assinatura de Jucélio Pereira de Lacerda

RAFAEL DANTAS RODRIGUES
Assinou para aprovar

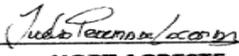
Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 187.19.177.105 / Geolocalização: -7.169582, -34.831080
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_0_3 like
Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)
Version/17.0.1 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: Outubro 17, 2023, 15:09:00



Assinatura de RAFAEL DANTAS RODRIGUES

Contrato assinado entre Fabiano Silva Rodrigues e Hort Agreste (Jucélio Pereira de Lacerda) - Id 84373626, p.01:

João Pessoa, Paraíba, 22/07/2023.



HORT AGRESTE

Fabiano Silva Rodrigues

FABIANO SILVA RODRIGUES



<p>✓ Jucélio Pereira de Lacerda Assinou</p> <p>Pontos de autenticação: Assinatura na tela Código enviado por e-mail IP: 187.181.144.64:54886 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/114.0.0.0 Safari/537.36 Data e hora: 25 Julho 2023, 08:33:56 E-mail: hortagrestehidroponia@gmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail) Telefone: + 5583996898460 Token: 7719966a-****-****-****-89d5aac13519</p>	 Assinatura de Jucélio Pereira de Lacerda
<p>✓ FABIANO SILVA RODRIGUES Assinou</p> <p>Pontos de autenticação: Assinatura na tela Código enviado por e-mail IP: 177.37.172.243:39013 / Geolocalização: -7.145172, -34.837017 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10.15;</p>	 Fabiano Silva Rodrigues

Contrato assinado entre Maria Gorette de Araújo Leitão e Hort Agreste (Jucélio Pereira de Lacerda) - Id 84373626, p.38:

João Pessoa, Paraíba, 06/10/2023.



HORT AGRESTE



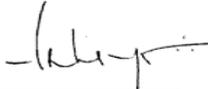
MARIA GORETTE DE ARAÚJO LEITÃO

<p>✓ Jucélio Pereira de Lacerda Assinou</p> <p>Pontos de autenticação: Assinatura na tela Código enviado por e-mail IP: 177.82.155.10 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0 Safari/537.36 Data e hora: Outubro 09, 2023, 09:10:29 E-mail: hortagrestehidroponia@gmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail) Telefone: + 55996898460 ZapSign Token: 1ca08773-****-****-****-1517064adf12</p>	 Assinatura de Jucélio Pereira de Lacerda
<p>✓ MARIA GORETTE DE ARAÚJO LEITÃO Assinou</p> <p>Pontos de autenticação: Assinatura na tela Código enviado por e-mail IP: 177.37.172.122 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/117.0.0.0 Mobile Safari/537.36 Data e hora: Outubro 09, 2023, 08:29:49</p>	 Assinatura de MARIA GORETTE DE ARAÚJO LEITÃO



Contrato assinado entre Fabiano Silva Rodrigues e Jucélio Pereira de Lacerda - Id 84373627, p.18:

João Pessoa, Paraíba, 12 de fevereiro de 2023.



CREDOR - Fabiano Silva Rodrigues
CPF 797.852.044-72



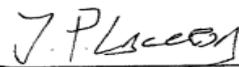
DEVEDOR - Jucélio Pereira de Lacerda
CPF 064.320.084-33

Contrato assinado entre Renata Ligia Rufino Neves de Sousa e Hort Agreste (J.P. Lacerda) - Id 84373628, p.21:

João Pessoa-PB, 23 de outubro de 2023.



HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA
CNPJ sob o nº 42.504.521/0001-26

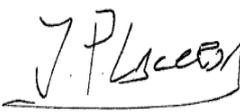


RENATA LIGIA RUFINO NEVES DE SOUSA
CPF sob nº 039.453.804-80

Assinaturas

Jucélio Pereira de Lacerda
Assinou para aprovar

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 187.19.176.66
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/118.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Outubro 26, 2023, 14:08:32
E-mail: hortagrestehidroponia@gmail.com (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 55996898460
ZapSign Token: 92dcbc1c-****.****.****-2bb1741bc2e1



Assinatura de Jucélio Pereira de Lacerda

Contrato assinado entre Welson Luiz de Sousa e Hort Agreste (J.P. Lacerda) - Id 84373628, p.39:



João Pessoa-PB, 03 de novembro de 2023.

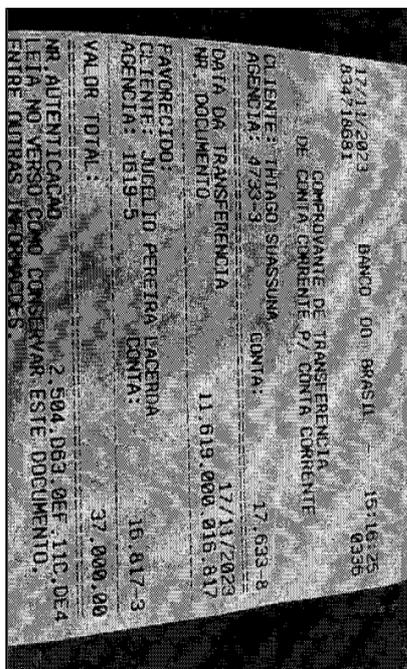
J. Placcon

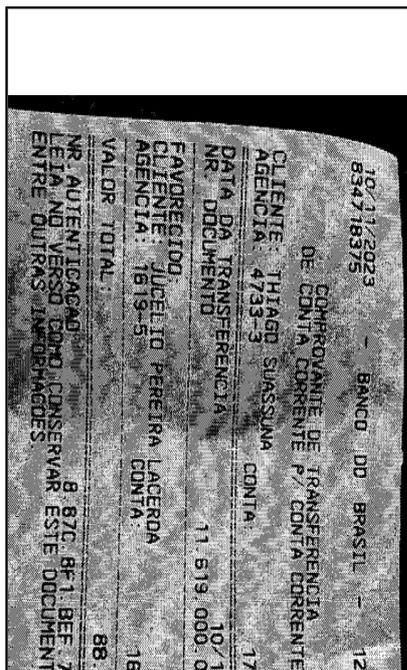
HORT'AGRESTE HIDROPONIA LTDA
CNPJ sob o nº 42.504.521/0001-26

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Ressalto alguns comprovantes de pagamentos juntados pelas vítimas:

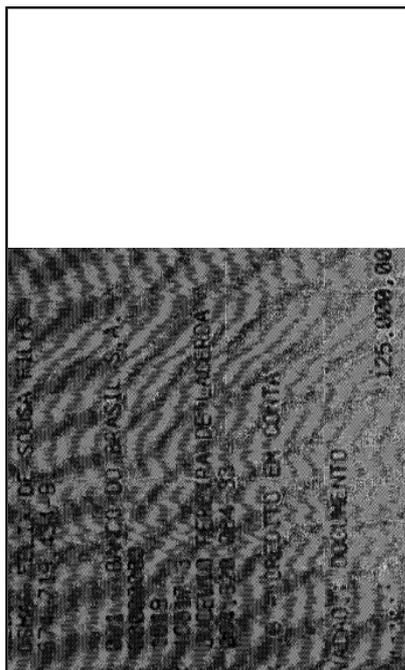
Pagamento da vítima Thiago Suassuna (Id 94373624, p.27), no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), em favor de Jucélio:





Pagamento da vítima Osmar Felix de Sousa Filho (Id 84373624, p.02), no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), em favor de Jucélio:





Pagamento da vítima Izaura Rayssa de Araujo Leitão (Id 84373625, p.17), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de Jucélio:

 Comprovante do Pagamento 17/04/2023 - 18:30:55	
Valor pago	R\$ 20.000,00
Forma de pagamento	Ag 1799 Cc 1001774-4
Dados do recebedor	
Para	Jucelio Pereira De Lacerda
CPF	***.320.084-**
Chave	ju*****da@bol.com.br
Instituição	CC MÉD. SERV PUBL E EMP DO NE LTDA.
Dados do pagador	
De	Izaura Rayssa De Araujo Leitao

Pagamento da vítima Fabiano Silva Rodrigues (Id 84373627, p.01-04), nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em favor do denunciado Nuriey Francelino de Castro:



16 FEV 2023 - 11:12:41

Valor R\$ 30.000,00

Tipo de transferência Pix

 **Destino**

Nome NURIEY FRANCELINO DE CASTRO

CPF ...672.043...

Instituição BCO MODAL S.A.

Tipo de conta Conta corrente

 **Pagamento via PIX**

Transação: 1896970010
02/03/2023 às 08:04:58

Destinatário
NURIEY FRANCELINO DE CASTRO
CPF: ***.672.043-**
Instituição: BCO MODAL S.A.

Origem
Fabiano Silva Rodrigues
CPF: ***.852.044-**
Instituição: PICPAY

 **Comprovante de transferência**

22 FEV 2023 - 16:06:25

Valor R\$ 96.000,00

Tipo de transferência Pix

 **Destino**

Nome NURIEY FRANCELINO DE CASTRO

Pagamento da vítima Ana Priscila Clemente (Id 84373629, p.144), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do denunciado Nuriey Francelino de Castro:



Valor	R\$ 10.000,00
Tipo de transferência	Pix
Descrição	

Pagamento da vítima Juan Diego Oliveira Rodrigues (Id 84373630, p.35), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do denunciado Nuriey Francelino de Castro:

Valor	R\$ 10.000,00
Tipo de transferência	Pix
Destino	
Nome	Nuriey Castro
Instituição	NU PAGAMENTOS - IP
Agência	0001
Conta	4733479-4
Origem	
Nome	Juan Diego Oliveira Rodrigues

Pagamento da vítima Bethania Medeiros Lopes Leite (Id 84373631, p.55), nos valores de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em favor do denunciado Nuriey Francelino de Castro:



Requisição de Transferência de recursos entre contas de clientes

Código Mensagem: **PAG0108**
Número Controle IF: **0002002516258230223**
ISPB IF Debitada: **01181521 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.**
Agência Debitada: **2201**
Tipo Conta Debitada: **CC - Conta Corrente**
Conta Debitada: **000000173975**
Tipo Pessoa Debitada: **F - Pessoa Física**

Transação realizada com sucesso!

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/12/2023 - AUTOATENDIMENTO - 17.34.04
1617901617 0001

Comprovante Pix

CLIENTE: BETHANIA MEDEIROS LOPES L
AGENCIA: 1617-9 CONTA: 128.475-4

=====

SOBRE A TRANSACAO

ID: E000000020221231201415622512793
CPF DO PAGADOR: ***.160.214-**
VALOR: 5.500,00
DATA: 31/12/2022 - 17:14:37

PAGO PARA: Nuriey F Castro
CPF: ***.672.043-**
CHAVE PIX: nuriey.castro.opus9@outlook.com

Pagamento da vítima Gustavo Leite Cunha (Id 84373631, p.84), nos valores de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor do denunciado Nuriey Francelino de Castro:

Valor	Data
R\$ 28.000,00	31/03/2023 19:28:07
Nome NURIEY FRANCELINO DE CASTRO	
CPF ***.672.043-**	
Instituição BCO BRADESCO S.A.	
Dados do pagador	
Nome GUSTAVO LEITE CUNHA	
CPF ***.125.704-**	
Instituição CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	



Valor	Data
R\$ 20.000,00	06/04/2023 14:05:43
Nome NURIEY FRANCELINO DE CASTRO	
CPF ***.672.043-**	
Instituição BCO BRADESCO S.A.	
Dados do pagador	
Nome GUSTAVO LEITE CUNHA	
CPF ***.125.704-**	
Instituição CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	

Valor	Data
R\$ 22.000,00	21/06/2023 14:01:33
Pix realizado com sucesso!	
Dados do recebedor	
Nome NURIEY FRANCELINO DE CASTRO	
CPF ***.672.043-**	
Instituição BCO BRADESCO S.A.	
Dados do pagador	
Nome GUSTAVO LEITE CUNHA	

Valor	Data
R\$ 30.000,00	02/08/2023 16:37:28
Pix realizado com sucesso!	
Dados do recebedor	
Nome NURIEY FRANCELINO DE CASTRO	
CPF ***.672.043-**	
Instituição BCO BRADESCO S.A.	
Dados do pagador	
Nome GUSTAVO LEITE CUNHA	

CONCLUSÃO DO INQUÉRITO

Ao final, em seu relatório final, a autoridade policial, indiciou o casal, Jucélio Pereira de Lacerda e Priscila dos Santos Silva, como incurso nas penas do art. 171, §2º-A, do Código Penal, em suma, nos seguintes moldes:

As vítimas até então ouvidas, além das suas declarações esclarecedoras sobre o golpe que de fato sofreram, tendo como acusados o casal formado por Jucélio PEREIRA DE



LACERDA E PRISCIAL DOS SANTOS SILVA, também juntaram comprovantes, até agora, levando em conta apenas as quatro vítimas, já são meio milhão de reais de golpe.

Ao longo das investigações foram ouvidas diversas vítimas que relataram as mesmas histórias e apresentaram os mesmos documentos, tendo todas demonstrado que foram induzidas a erro a ponto de caírem no golpe do FALSO INVESTIMENTO.

Ademais, representou pela quebra de sigilo bancário e proibição de saída do país.

DA PERSECUÇÃO PENAL

Apresentado o relatório final da investigação, o representante do Ministério Público atuante nesta unidade judiciária, ofereceu denúncia em face dos indiciados, bem como, de Nuriey Francelino de Castro, pela prática dos crime de Estelionato e Associação Criminosa (artigo 171, *caput*, (25x), c/c o art. 71, do CP e art. 288, *caput*, do CP). A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2024 (Id 85568368).

Após requerimento do Ministério Público, a autoridade policial ouviu a declarante Suênia Pereira de Lacerda (id 86978775), irmã do acusado Jucélio, a qual relatou que, “*trabalhou na Hort Agreste no período de 17/01/2023 a 18/02/2023 de forma presencial como supervisora do centro de distribuição; [...] que respondia a Nuriey e a Jucélio; Que Nuriey era quem fazia os pagamentos de funcionários e fornecedores e Jucélio com sua esposa Priscila moravam em Lagoa Seca*”.

Ato contínuo, colacionou-se nos autos **vídeos do réu Nuriey** relatando o seguinte:

Vídeo 01 (Id 87275655): “*explicar para vocês o exemplo do Igor; Igor é um rapaz de São Paulo que ele investiu 10 mil; ai o Igor disse assim, aa se a empresa der certo boto mais 150; ai eu falei, Igor, é o seguinte, eu tenho 4,6 milhões investidos na Hort, a empresa já deu certo; ou seja, eu tive que confessar a ele o meu capital investido para que ele se sentisse mais a vontade e investisse; então se vocês quiserem, **vocês inventam números**; [...] eu tenho um milhão, ninguém vai saber se é verdade*”.

Vídeo 02 (Id 87275698): “*ninguém vai saber se é verdade mesmo, foda-se*”.

Vídeo 03 (Id 87275699): “*foi o que aconteceu com João, caso do distrato, olha, 180 dias, ta?; não importa, porque a gente não tá podendo devolver dinheiro; então 180 dias,*



*distrato, essas coisas todas; enfim, investidor encheu o saco, aquela coisa que já conversamos, não vamos perder tempo, manda esses filha da puta quebrar o contrato e a gente devolve o dinheiro com 180 dias; o nosso foco é vender; mais fulano tá sem contrato, manda fulano esperar; a fila tá uma semana; a deu merda, manda pra mim que eu resolvo; quando merda que vocês tiverem manda pra mim; eu sou viado em cima de uma cama com outro macho, mas fora dela a conversa é outra; tá achando ruim?, porque você não cancela seu contrato, faço o pix agora, pronto; deu merda manda pra mim; nosso foco é vender e ponto final; e, **por favor, lembrem, não conversem nem no whatsapp entre si o que tá acontecendo, porque realmente ninguém pode saber**; é a vida da empresa que tá, basicamente, Jucélio colocou a vida da empresa na minha mão”.*

Vídeo 04 (Id 87276400): *“ali todo mundo vai receber o que tem que receber, mas ninguém aqui quer isso, evidentemente; então, é isso que eu tinha pra falar, na verdade, tinha outra coisa, mas eu já esqueci; [...] se a gente pega um investimento mais baixo, 50 mil, 70 mil, já ajuda muito; então basicamente o que o Jucélio quer é que a gente consiga o dinheiro do investidor; esse valor tá em 4,2 milhões mensal, tá 134 mil reais por dia”.*

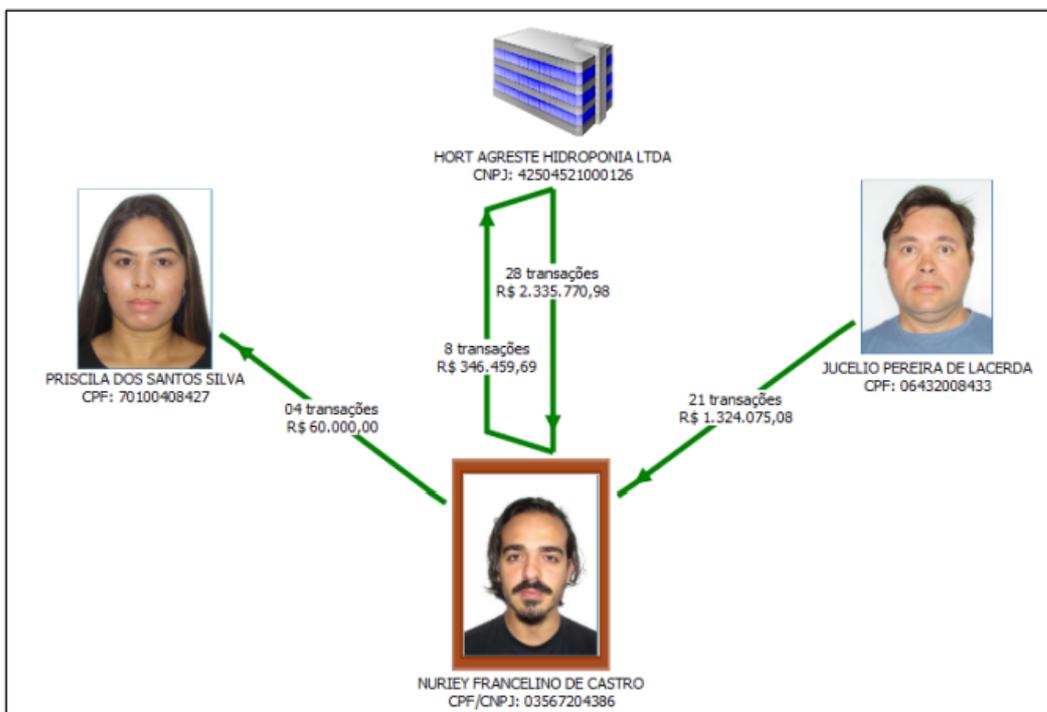
Posteriormente, **foi acostado aos autos, o relatório de análise técnica (Id 98292719)**, concluindo, em suma, o seguinte:

Acerca do réu Jucélio, aportaram via SIMBA 09 (nove) contas com movimentação bancária do investigado Jucélio PEREIRA DE LACERDA; Ocorre que, do valor total de R\$ 29.951.435,95 (vinte e nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) movimentados a crédito no período, foram observados que R\$ 1.226.941,91 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) se tratam de transferências entre contas de titularidade do próprio investigado Jucélio PEREIRA DE LACERDA e que R\$ 46.108,26 (quarenta e seis mil, cento e oito reais e vinte e seis centavos) se referem a estornos em geral. Além disto, foi observada ainda a quantia total de R\$ 11.289.176,56 (onze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) referentes a resgates de aplicação. Considerando o período de afastamento, compreendido entre 01/01/2023 e 31/12/2023, período este de 12 (doze) meses, o valor total recebido pelo investigado de R\$ 17.389.209,22 (dezessete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e nove reais e vinte e dois centavos) perfaz uma média mensal de R\$ 1.449.100,77 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, cem reais e setenta e sete centavos). Ficou bem perceptível, através da observação do gráfico acima, que no mês de dezembro do ano de 2023 praticamente não houve movimentação nas contas informadas do investigado Jucélio, se levarmos em consideração os



meses anteriores, tendo as transações de débito superado as de crédito no referido mês. Também ficou nítido que essa movimentação teve seu ápice nos meses de junho e agosto do mesmo ano, e que começou a decair consideravelmente após esse marco.

Com relação ao Nuriey Francelino de Castro: segundo informação trazida nas declarações da vítima THIAGO SOBRAL DE FRANÇA, se trata de um dos funcionários da empresa HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA, responsável pela parte de captação; “[...] que remeteu para a empresa investigada HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA o valor total de R\$ 346.459,69 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) em 8 (oito) transações; [...] *que recebeu da empresa investigada HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA o valor total de R\$ 2.335.770,98 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos) em 28 (vinte e oito) transações; [...]*”. Através da leitura do diagrama abaixo, fica nitidamente mensurável o montante total recebido por NURIEY dos investigados, durante o período analisado, *que somou um valor final de R\$ 3.659.846,06 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos)*, em 49 (quarenta e nove) transações, tendo ele remetido a soma de apenas R\$ 406.459,69 para as investigadas PRISCILA DOS SANTOS SILVA e HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA. Segue diagrama:



Os dados bancários analisados mostram que Nuriey Francelino de Castro transferiu à empresa HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA o valor de R\$ 346.459,69 em 8 transações, enquanto recebeu da mesma empresa um montante muito superior, totalizando R\$ 2.335.770,98 em 28 transações.

Na mesma vertente, **vejamos os dados conclusivos do relatório acerca da investigada Priscila dos Santos Silva** (*casada e sócia do outro investigado, Jucélio*): Considerando o período de afastamento, compreendido entre 01/01/2023 e 31/12/2023, período este de 12 (doze) meses, *o valor total recebido pela investigada de R\$ 322.934,49 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) perfaz uma média mensal de R\$ 26.911,21 (vinte e seis mil, novecentos e onze reais e vinte e um centavos)*; [...] Durante o período do afastamento analisado, a investigada PRISCILA DOS SANTOS SILVA recebeu a quantia total de R\$ 139.280,17 (cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e dezessete centavos) de 07 (sete) pessoas jurídicas identificadas; [...] As instituições bancárias informaram que a investigada PRISCILA DOS SANTOS SILVA recebeu a quantia total de R\$ 87.867,42 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) em 100 (cem) transações de origens não identificadas por CPF/CNPJ; [...] Durante o período de afastamento analisado, PRISCILA DOS SANTOS SILVA remeteu a quantia de R\$ 187.167,03 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e três centavos) para 75 (setenta e cinco) pessoas físicas distintas; [...] Para pessoas jurídicas, PRISCILA DOS SANTOS SILVA remeteu a quantia total de R\$ 19.171,25 (dezenove mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), em 41 (quarenta e uma) transações; [...] Despontam na lista de maiores remetentes da investigada PRISCILA, as pessoas de NURIEY FRANCELINO DE CASTRO, CPF 035.672.043-86 e Jucélio PEREIRA DE LACERDA, CPF 064.320.084-33; [...] Jucélio PEREIRA DE LACERDA, CPF 064.320.084-33, esposo de PRISCILA que também é investigado, lhe mandou a quantia total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 03 (três) transações dentro do período de afastamento; [...] Da única conta informada da empresa, foi enviada a quantia total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 04 (quatro) transações para a investigada PRISCILA.

Ato contínuo, foi realizado o bloqueio de todas as contas bancária, bens, direitos e valores nas contas correntes, poupança e investimentos dos investigados, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (Id 99524114), porém, não foram encontrados valores nas contas (Id 106624158). Os veículos bloqueados encontram-se em recibo acostado sob o Id 99553633.



Por fim, **em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas/declarantes**, Thiago Suassuna, Thiago Sobral de França, Osmar Félix de Sousa Filho, Deiserer de Oliveira Silva, Izaura Rayssa de Araújo Leitão, Rafael Dantas Rodrigues, Maria Gorette de Araújo Leitão, Fabiano Silva Rodrigues, Renata Lídia Rufino Neves, Letícia Oliveira Augusto de Carvalho, Ana Priscila Silva Clemente, Juan Diego Oliveira Rodrigues, Bethânia Medeiros Lopes Leite, João Vicente Ferreira Neto, Marcos Félix da Silva Júnior, Heverton Rohan, Suênia Pereira de Lacerda e Silvana Barbosa de Oliveira. **Destacando-se os seguintes trechos:**

Thiago Suassuna - test 01 MP, 00:04:03.350 --> 00:04:25.840: ele (Jucélio) dizia que vendia o modelo de negócio que estava se preparando para ser o maior produtor de tomate do Brasil, que detinha um negócio com sua esposa, Priscila e que, no nosso caso, ele iria vender um hectare da propriedade dele, da mulher ou da própria Hort Agreste; 00:19:51.850 --> 00:20:03.950: Circulou vídeos nesse grupo com o Nuriey falando, dando orientações de como se deveria proceder para se dar o golpe; 00:46:26.660 --> 00:46:40.240: e que tinha um apartamento também em João Pessoa, mas que eles estavam ali para justamente trabalhar e que ela (Priscila) era sócia com ele, a sócia majoritária, inclusive;

Thiago Sobral - test 02 MP, 01:16:32.070 --> 01:16:44.210: em dez dias, a gente levou isso aí. Levou esse golpe e ele desapareceu. Depois passou o contato da esposa dele para eu falar com a esposa dele. Eu tentei de toda forma;

Izaura Rayssa - test 05 MP, 02:33:55.980 --> 02:34:05.480: E ele assinou o documento. A gente conversou. Ele assinou o documento. Eu assinei, Priscila, se eu não me engano, também assinou, porque eram três assinaturas pelo Gov; 02:43:44.070 --> 02:43:51.239: inclusive, acho que foi até entregue o delegado do caso, o Nuriey, ensinando a aplicar o golpe, né?, como captar mais vítimas, fazer mais vítimas tem um vídeo dele. Inclusive estava todo mundo postando, postando, comentando sobre esse vídeo pessoal que sofreu o golpe.

Rafael Dantas - test 06 MP, 02:02:06.280 --> 02:02:29.579: que retornava dez ao mês. E fiz o segundo investimento em Outubro, e recebi só até o mês de Novembro. Aí, quando recebi o mês de Novembro. Aí que a bomba veio a explodir, a gente teve conhecimento do golpe e não recebi mais. E antes disso, de receber a segunda é, João me mandou o contato de Nuriey; 02:07:48.140 --> 02:07:57.420: E quando veio à tona, nas mídias sociais, nos grupos, que era um golpe realmente. Aí a ficha caiu; Era um dinheiro querendo ou não fácil, um investimento que; era um retorno alto. Uma porcentagem alta, né?; 02:13:39.840 -->



02:13:51.370: Não. E referente a Priscila, que eu soube que era a esposa dele, que também era sócia majoritária da empresa. Enfim. Mas eu particularmente nunca tive contato direto com ela.

Letícia Oliveira Augusto de Carvalho, 01:29:35.690 --> 01:29:43.360: Eu sabia que ele (Nuriey) tinha um envolvimento diretamente com o Jucélio e com a Priscila. Ele era o braço direito e o Cabeça de Jucélio, praticamente.

Maria Gorette - test 07 MP, 02:19:53.810 --> 02:19:58.869: Eu resolvi investir vinte mil reais numa bancada para mim, outra para meu filho; Falei com o Jucélio. Ele mandou o contrato. Assinamos o contrato. Isso foi em Outubro de 2023; Só recebi a primeira parcela de dois mil reais; Quer dizer, quando eu fui passar na maquineta, o pagamento do investimento já estava havendo o golpe. Só que ninguém sabia. Só eles. Porque quando eu só recebi a primeira parcela, quando eu recebi no outro, mais ou menos, eu acho que não sei se foi no outro dia, mas foi próximo. Aí foi descoberto o golpe.

Renata Ligia, 00:59:48.490 --> 00:59:57.709: Sim, em relação à Priscila. O contato que eu tive com ela foi porque quando eles começaram a atrasar o pagamento; E aí eu fui começando a tentar cancelar, né? Comecei a passar o email. Olha, eu não recebi pagamento nenhum. Se vocês não vão poder cumprir o acordo. Eu quero cancelar o contrato. Porque lá dizia que podia cancelar o contrato. Então aí eu passei mensagens para a Priscila. Eu passei mensagens para o Jucélio. Eu passei mensagens para a Hort Agreste; 01:01:06.250 --> 01:01:15.9102: Não foram passados no nome da Hort Agreste, mas a Priscila se colocava como sócia administradora; ela passava mensagens no grupo do Whatsapp, dizendo que ela era sócio administradora e que ninguém se preocupasse que ela estava a par de tudo o que estava acontecendo. E ela respondia pela empresa; Isso tem áudios nos grupos e inclusive eu acho que deve estar rolando em toda a documentação que as pessoas que deporaram levaram lá até a delegacia; 01:02:10.900 --> 01:02:35.719: tem esse vídeo, esse vídeo foi postado por João, que era funcionário da hort agreste e que, de fato, o Nuriey ensinava lá abertamente como captar novos investidores. 01:03:54.210 --> 01:04:18.989: essa doença que ocorreu nos tomates e outras coisas. Mas mesmo assim o Jucélio ainda passava mensagem para o João, pedindo para o João captar novos investidores. E aí, quando João, quando as pessoas começaram a culpar o João; Aí, o João começou a dizer: Não, minha gente. Eu também fui enganado. E aí o João começou a postar os prints, né? Da conversa dele com o Jucélio, onde o Jucélio, já no mês de Novembro e Outubro, pedia para João captar mais novos investidores e investir nisso; 01:07:42.210 --> 01:07:50.510: Meu irmão. Quando meu irmão entrou no grupo de Whatsapp, eram setenta pessoas que tinham nesse grupo de Whatsapp; Hoje, mais de



setecentas pessoas se dizem lesadas financeiramente por Jucélio, Priscila e Nuriey. E aí é como eu estou lhe dizendo, que eu queria muito enfatizar e que fosse analisado que, para além de prejuízos financeiros, as pessoas adoeceram e as pessoas, pelo menos eu estou com minha vida profissional em risco; 01:09:06.479 --> 01:09:32.909: Sim, com certeza. São vários vídeos. E inclusive tem o depoimento lá no grupo de uma pessoa que investiu mais de um milhão de reais. Ele disse que chegou a viajar. Esse é um ex funcionário da Polícia federal que ele chegou a fazer viagens com Jucélio e Priscila. E disse que Priscila comprava bolsas de grife caríssimas.

Ana Priscila Silva Clemente, 01:58:22.090 --> 01:58:27.659: Ele (Nuriey) era o diretor financeiro a todo momento. Eu sabia que ele era uma pessoa representante da empresa e diretor financeiro.

Juan Diego Oliveira Rodrigues, 00:05:30.850 --> 00:05:38.169: Alguns (pagamentos) eram, sim, feitos na conta pessoal de Nuriey, alguns foram na conta da empresa da Hort Agreste; 00:08:21.100 --> 00:08:23.980: mas Jucélio e Priscila eram os donos; 00:12:09.990 --> 00:12:22.299: E o que é que eu fazia? O investidor mandava o comprovante. Ele fazia esse pagamento na conta da empresa. Em alguns, foram feitos na conta pessoal de Nuriey; 00:15:33.560 --> 00:15:38.560: Chegou uma. Teve um momento que ele foi anunciado que ele era o diretor financeiro da empresa; 00:17:14.130 --> 00:17:28.739: É porque houve um momento ali que foi dada uma nova ordem para a gente de que Priscila passaria a assinar os contratos. Então a gente precisava todo contrato de investidor novo que fazia um investimento novo, que a gente elaborava o contrato. A gente precisava enviar o link para a Priscila assinar; 00:18:26.370 --> 00:18:32.499: Então eu chegava a receber algumas ordens de Jucélio também, algumas vezes; Bem raro, mas era mais de Nuriey, mesmo quando eu entrei, inclusive foi o próprio Nuriey que me contratou para a empresa; 00:23:08.490 --> 00:23:16.909: que eu me lembro no começo, quando eu entrei no começo que eu entrei, a empresa não tinha ainda conta jurídica, então os pagamentos eram feitos pelo que eu via na conta de Nuriey ou de Jucélio; 00:42:35.070 --> 00:42:43.620: Nuriey, ele era quem era mais ativo, quem trabalhava mais na empresa, quem atuava mais.

Bethânia Medeiros, 00:46:46.160 --> 00:46:53.220: Enfim, tanto eu como meu esposo. A gente teve uma reunião online com o Nuriey, que se apresentava como o diretor financeiro da empresa; e conversamos, e ele alegou que não havia nenhum risco; ele ofereceu que a gente fosse aos sítios para fazer a visita aos sítios; E nós fomos; Quando chegamos lá, Nuriey,



juntamente com o Jucélio, apresentou toda a parte do primeiro sítio com estufas lá, ele tem uma casa; 00:53:40.630 --> 00:53:45.140: Foi feito pra Nuriey (pagamento). E foi feito pra Jucélio também;

João Vicente, 00:31:24.280 --> 00:31:28.589: que Jucélio era o dono da empresa. Priscila também; Nuriey era o meu chefe direto e existiam reuniões apenas entre o Jucélio e o Nuriey, que talvez nem a própria Priscila sabia; 00:52:23.280: Ela (Priscila) era dona também. Mas eu tinha um contato com ela meramente formal; 00:52:47.030: não tem como não dizer que ela não sabia, porque, por exemplo, essa viagem que ela fez em Setembro, são investidores que levaram quase quatro milhões para dentro da empresa. E a Priscila estava lá. Então ela tinha ciência. Se ela concordava ou não. Aí é outra questão, certo?; 00:53:18.540 --> 00:53:35.109: Não de decisões. Aí era Jucélio. Jucélio é quem mandava em tudo e Nuriey na ausência de Jucélio contratava, demitia. Enfim mandava, seja no centro de distribuição, seja em relação ao nosso setor, entendeu? Seja a entrada, saída de investidor; 00:54:30.030: e na época, eu pedia acesso à Nuriey; Nuriey me deu acesso pela Manhã, quando foi a tarde, eu não tinha mais; E o Nuriey disse que foi Priscila que mandou tirar esse meu acesso.

Pois bem.

Segundo apurado nos autos, os réus, de forma associada e com divisão de tarefas, arquitetaram e executaram um esquema fraudulento por meio da empresa HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA, induzindo diversas vítimas ao erro e obtendo vantagens ilícitas por meio de falsas promessas de investimento no setor agrícola.

Jucélio Pereira de Lacerda é o principal articulador do esquema fraudulento, sendo o responsável pela administração da maior parte dos recursos financeiros e pela movimentação bancária das contas associadas à empresa. O relatório bancário aponta que ele recebeu valores expressivos de diversas vítimas sem qualquer contrapartida econômica real, totalizando mais de R\$ 29 milhões em movimentações. Além disso, sua gestão financeira mostrou padrões típicos de esquemas fraudulentos, como movimentações vultosas seguidas de transferências para contas de terceiros sem justificativa.

Priscila dos Santos Silva, por sua vez, atuava como coautora na administração da empresa, utilizando-se de seu papel de sócia da HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA para conferir aparente legitimidade ao negócio. As provas dos autos revelam que ela participava ativamente das negociações com os investidores, garantindo falsamente a segurança dos retornos financeiros prometidos. Suas contas bancárias também registraram recepção de valores provenientes de vítimas e, posteriormente, a distribuição dos montantes entre outros membros do grupo.



Nuriey Francelino de Castro desempenhava a função de captador de recursos, utilizando sua influência para persuadir terceiros a investirem no esquema fraudulento. Depoimentos de vítimas registram que ele apresentou o empreendimento como um negócio altamente rentável, garantindo que os retornos financeiros eram seguros e respaldados por uma estrutura comercial lícita. Análises bancárias demonstram que Nuriey recebeu transferências significativas diretamente de Jucélio, reforçando sua participação ativa na divisão dos lucros provenientes do estelionato.

A análise bancária revelou que **Jucélio Pereira de Lacerda**, no prazo de afastamento, compreendido entre 01/01/2023 e 31/12/2023, período este de 12 (doze) meses, o valor total recebido pelo investigado de R\$ 17.389.209,22 (dezesete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e nove reais e vinte e dois centavos) perfaz uma média mensal de R\$ 1.449.100,77 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, cem reais e setenta e sete centavos), destacando que o réu em questão movimentou R\$ 29.951.435,95 (vinte e nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) movimentados a crédito no período.

Nuriey Francelino de Castro movimentou mais de R\$ 3.659.846,06 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), recebendo valores muito superiores ao que repassou à empresa Hort Agreste. Já **Priscila dos Santos Silva** movimentou um total de R\$ 322.934,49 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), recebendo transferências de diversas fontes, incluindo empresas e pessoas físicas.

Ademais, os vídeos gravados de Nuriey Francelino de Castro foram juntados aos autos, nos quais ele instrui captadores a inventar números fictícios para atrair novos investidores, demonstrando total ciência da fraude em andamento.

Conclui-se que, Jucélio Pereira de Lacerda, atuava como sócio majoritário da Hort Agreste Hidroponia, e era o principal articulador do esquema, sendo responsável por atrair investidores e transmitir a falsa promessa de lucros.

Priscila dos Santos Silva, sua esposa e sócia, participava ativamente da administração da empresa, assinando contratos fraudulentos e mantendo contato com investidores para reforçar a credibilidade do negócio.

Nuriey Francelino de Castro, na função de diretor financeiro, orientava funcionários sobre como captar vítimas e lidava com pagamentos, inclusive ensinando estratégias para ludibriar os investidores.



A drástica redução do movimento financeiro no mês de dezembro de 2023, foi outro fator relevante para indicar que os investigados tinham conhecimento das investigações ou que o esquema fraudulento estava se desmoronando.

No que concerne ao suposto fungo que teria atingido a plantação, tese sustentada pela defesa do réu Jucélio Pereira de Lacerda, é de se dizer que, embora não comprovado por meio de perícia, caso fosse, não afastaria ou alteraria diretamente a natureza das acusações de estelionato que recai sobre os acusados, diante do acervo probatório colacionado aos autos.

Ressalta-se que foi acostado pelo *parquet* uma declaração da professora Luciana Cordeiro do Nascimento (Id 104665320), declarando que a amostra de plantas de tomateiro, objeto do laudo assinado em 21/11/2023, foi entregue por um ex-aluno, de modo que desconhece a origem do local de sua retirada. Ademais, declarou que não autorizou a citada empresa a utilizar o laudo datado de 21/11/2023 para nenhum fim, seja judicial, administrativo ou em procedimento bancário.

Destaco que a realização de perícia no local foi indeferida, visto que, conforme identificador de n.101173638, o documento acerca do possível fungo é datado de 21 de novembro de 2023 e a denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2024. Em petição acostada no Id 87414760, datada de 19 de março de 2024, a Defesa requereu que, após concluídas as diligências, manifestações do *parquet* e a quebra do sigilo bancário, que fosse intimada para apresentar resposta à acusação do acusado, tudo isso abarcado sob o princípio do devido processo legal. Ocorre que, em tal momento, já poderia ter requerido a realização da mencionada perícia, o que não houve. Aliás, diante de todas as provas produzidas, mostrou-se desnecessário tal realização.

Assim, a **materialidade e autoria delitivas** restaram amplamente comprovadas pelos depoimentos das vítimas, pelos extratos bancários anexos ao relatório técnico financeiro, pelo inquérito policial e pelas conversas de WhatsApp, indicando conluio e organização para a prática dos crimes. Os documentos juntados nos autos demonstram que a empresa foi utilizada como meio de captação de recursos financeiros sob a promessa de investimentos lucrativos no setor agrícola, porém sem lastro econômico real, gerando prejuízos substanciais às vítimas.

Diante das provas colhidas nos autos e da individualização das condutas dos réus, não resta dúvida quanto à existência de associação criminosa visando cometer reiteradamente o crime de estelionato. A cooperação entre os réus para a aplicação do golpe ficou demonstrada pelos registros de comunicação entre eles e pela divisão de tarefas evidenciada ao longo da execução do delito.



Finalmente, é inequívoco que as vítimas foram enganadas mediante a promessa de rendimentos advindos do investimento na produção agrícola da empresa, o que tipifica tais investimentos como ativos financeiros para os prejudicados.

Os ativos financeiros são investimentos intangíveis cujo valor é derivado de um contrato. Outra característica relevante dos ativos é que eles geram renda. Adquiri-los ou aportar recursos neles permite explorar seu valor e, potencialmente, obter uma rentabilidade. Logo, os ganhos podem ser acrescidos ao seu patrimônio.

Vigente a partir de 20/06/2023, o tipo penal previsto no art. 171-A do Código Penal passou a estabelecer que, *organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou **quaisquer ativos financeiros** com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.*

A Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a lei penal mais grave se aplica a crimes permanentes ou continuados, desde que a lei esteja em vigor antes do fim da continuidade ou permanência, como ocorreu no presente caso.

Ressalto que pode o magistrado utilizando-se da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, a qual consiste na possibilidade do juiz, na sentença, sem a necessidade de consentimento ou, até mesmo, de vista às partes, dar aos fatos narrados na peça acusatória um enquadramento legal diverso daquele ali contido. O instituto tem por base princípios expressos nos brocardos latinos *jura novit curia* (o juiz conhece o direito) e da *mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito).

Narra expressamente na denúncia a questão dos investimentos, vejamos:

Em seguida, as vítimas eram convencidas a investir em estufas (chamadas de bancadas) e em hectares. A empresa possui um sítio na internet <https://hortagreste.com.br>, bem como um contato de whatsapp, pelos meio dos quais as vítimas eram convencidas a investir. Além disso, algumas vítimas chegaram a ter contato direto com Jucélio e Nuriey, os quais convenciam as vítimas a fazer altos investimentos, prometendo-as um lucro de 7 %, 10 % ou 15 % durante os primeiros 24 meses e depois um lucro de 30%.

Dessa forma, resta claro que os réus, associando-se criminosamente, mediante os contratos de investimentos, organizaram, geriram e ofertaram ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, praticando os crimes descritos nos arts. 171-A e 288, ambos do Código Penal.



III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para **CONDENAR JUCÉLIO PEREIRA DE LACERDA, PRISCILA DOS SANTOS SILVA E NURIEY FRANCELINO DE CASTRO**, nas penas dos crimes previstos no art. 171-A e art. 288, *caput*, (25x), c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos condenados (art. 68, do CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do referido diploma, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena.

COM RELAÇÃO AO RÉU JUCÉLIO PEREIRA DE LACERDA

Do crime de Estelionato

A **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu, atuando como um dos autores intelectuais do crime, participava ativamente na coleta de novas vítimas, para arrecadação de valores no esquema fraudulento. Além disso, há registros de que movimentou expressivo valor financeiro, evidenciando seu envolvimento direto e consciente na execução das fraudes. O réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado. Com relação à **conduta social**, não há como ser apreciada por não haver informações nos autos sobre o papel social do inculcado em seu meio. A **Personalidade** do increpado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Os **motivos** do crime são ordinários à figura típica. As **circunstâncias** são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema, onde a empresa fraudulenta tinha toda uma estrutura física, e o volume financeiro movimentado, ultrapassando 29 milhões de reais. As **consequências** foram negativas, considerando a gravidade dos danos causados, onde algumas vítimas sofreram prejuízos superiores a R\$ 100.000,00. Além disso, tiveram seu patrimônio comprometido, pois ficaram e continuam arcando com as parcelas de empréstimos realizados e dívidas de cartões de créditos, resultando ainda em desestruturação de relações familiares. **Comportamento da vítima**, em nada contribui para o delito.



Ressalto que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado poderá fixar a pena-base até no máximo legal, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto, como ocorre no caso em deslinde. Vejamos:

Ademais, como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015) (AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021)

Assim, com a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), diante do art. 171-A, do Código Penal ter pena definida de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão, além de multa, diante do expressivo volume financeiro movimentado e não encontrado, bem como, do réu ser o autor intelectual do delito, **FIXO A PENA BASE EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, AINDA, O PAGAMENTO DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA**, *para cada um dos crimes de estelionato*.

2ª FASE (ATENUANTES E AGRAVANTES)

Não há

3ª FASE (CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA)

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, **FIXO-A EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, AINDA, O PAGAMENTO DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA**.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 25 (vinte e cinco) crimes, devidamente representados, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E O PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA**, *para os crimes de estelionato cometidos por Jucélio Pereira*.

Do crime de Associação Criminosa



A **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu não só participava da associação criminosa, mas era um dos líderes. O réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado. Com relação à **conduta social**, não há como ser apreciada por não haver informações nos autos sobre o papel social do inculcado em seu meio. A **Personalidade** do increpado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. **Os motivos**, foram inerentes ao tipo penal. As **circunstâncias** são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema e o volume financeiro movimentado, onde a empresa fraudulenta tinha toda uma estrutura física, com divisões de cargos, simulando uma verdadeira empresa agrícola, assim, com a capacidade de atingir um número exacerbado de vítimas, de forma premeditada e organizada, aumentando a gravidade da associação criminosa. As **consequências** foram negativas, considerando a gravidade dos danos causados, pois, a atuação do grupo resultou em prejuízos financeiros significativos, em vários casos, superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Comportamento da vítima**, em nada contribui para o delito.

Assim, com a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), e diante do art. 288, do CP ter pena definida de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, **FIXO A PENA BASE EM 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.**

2ª FASE (ATENUANTES E AGRAVANTES)

Não há

3ª FASE (CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA)

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, **FIXO-A DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, *para o crime de associação criminosa cometido por Jucélio.*

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes (associação criminosa e estelionato), em concurso material, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade aplicadas ao mesmo, **TORNANDO DEFINITIVA A PENA DE JUCÉLIO PEREIRA DE LACERDA EM 13 (TREZE) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, O QUE FAÇO COM ESTEIO NO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.**



Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, considerando a pena maior que 08 (oito) anos, fixo o regime FECHADO para o cumprimento inicial da pena.

Inadequada à substituição da pena aplicada por restritivas de direito, conforme art. 44, I, do CP e incabível a aplicação do sursis em razão de não preencher os requisitos determinados pelo art. 77 do CP.

COM RELAÇÃO AO RÉU NURIEY FRANCELINO DE CASTRO

Do crime de Estelionato

A **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu participava ativamente na coleta de novas vítimas, para arrecadação de valores no esquema fraudulento. Além disso, há registros de que movimentou expressivo valor financeiro, evidenciando seu envolvimento direto e consciente na execução das fraudes. O réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado. Com relação à **conduta social**, não há como ser apreciada por não haver informações nos autos sobre o papel social do inculcado em seu meio. A **Personalidade** do inculpado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Os **motivos** do crime são ordinários à figura típica. As **circunstâncias** são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema, onde a empresa fraudulenta tinha toda uma estrutura física, e o volume financeiro movimentado, ultrapassando 29 milhões de reais. As **consequências** foram negativas, considerando a gravidade dos danos causados, onde algumas vítimas sofreram prejuízos superiores a R\$ 100.000,00. Além disso, tiveram seu patrimônio comprometido, pois ficaram e continuam arcando com as parcelas de empréstimos realizados e dívidas de cartões de créditos, resultando ainda em desestruturação de relações familiares. **Comportamento da vítima**, em nada contribui para o delito.

Ressalto que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado poderá fixar a pena-base até no máximo legal, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto, como ocorre no caso em deslinde. Vejamos:

Ademais, como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma



operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015) (AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021)

Assim, com a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), diante do art. 171-A, do Código Penal ter pena definida de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão, além de multa, diante do expressivo volume financeiro movimentado e não encontrado, bem como, do réu ser o diretor financeiro da empresa e tido como a pessoa que estava logo abaixo do Jucélio, com poder de demissão, resolução de contratos e instruções em busca da captação de novas vítimas, **FIXO A PENA BASE EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, AINDA, O PAGAMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, para cada um dos crimes de estelionato.**

2ª FASE (ATENUANTES E AGRAVANTES)

Não há

3ª FASE (CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA)

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, **FIXO-A EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, AINDA, O PAGAMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA**

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 25 (vinte e cinco) crimes, devidamente representados, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E O PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, para os crimes de estelionato cometidos por Nuriey Francelino.**

Do crime de Associação Criminosa

A **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu não só participava da associação criminosa, mas era um dos líderes. O réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado. O réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado. Com relação à **conduta**



social, não há como ser apreciada por não haver informações nos autos sobre o papel social do inculpado em seu meio. Os **motivos** foram inerentes ao tipo penal. As **circunstâncias** são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema e o volume financeiro movimentado, onde a empresa fraudulenta tinha toda uma estrutura física, com divisões de cargos, simulando uma verdadeira empresa agrícola, assim, com a capacidade de atingir um número exacerbado de vítimas, de forma premeditada e organizada, aumentando a gravidade da associação criminosa. As **consequências** foram negativas, considerando a gravidade dos danos causados, pois, a atuação do grupo resultou em prejuízos financeiros significativos, em vários casos, superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Comportamento da vítima**, em nada contribui para o delito.

Assim, com a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), e diante do art. 288, do CP ter pena definida de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, **FIXO A PENA BASE EM 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.**

2ª FASE (ATENUANTES E AGRAVANTES)

Não há

3ª FASE (CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA)

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, **FIXO-A DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, *para o crime de associação criminosa praticado por Nuriey.*

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes (associação criminosa e estelionato), em concurso material, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade aplicadas ao mesmo, **TORNANDO DEFINITIVA A PENA DE NURIEY FRANCELINO DE CASTRO EM 11 (ONZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, O QUE FAÇO COM ESTEIO NO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.**

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, considerando a pena maior que 08 (oito) anos, fixo o regime FECHADO para o cumprimento inicial da pena.

Inadequada à substituição da pena aplicada por restritivas de direito, conforme art. 44, I, do CP e incabível a aplicação do sursis em razão de não preencher os requisitos determinados pelo art. 77 do CP.



COM RELAÇÃO À RÉ PRISCILA DOS SANTOS SILVA

Do crime de Estelionato

A **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a ré participava ativamente na gerência da atividade criminosa, assinando contratos e em contatos com as vítimas via Whatsapp. Além disso, há registros de que movimentou expressivo valor financeiro, evidenciando seu envolvimento direto e consciente na execução das fraudes, porém, tinha menos influência na empreitada criminosa, tornando a culpabilidade inerente ao tipo penal. A ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado. Com relação à **conduta social**, não há como ser apreciada por não haver informações nos autos sobre o papel social do inculpaado em seu meio. A **Personalidade** da increpada não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Os **motivos** do crime são ordinários à figura típica. As **circunstâncias** são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema, onde a empresa fraudulenta tinha toda uma estrutura física, e o volume financeiro movimentado, ultrapassando 29 milhões de reais. As **consequências** foram negativas, considerando a gravidade dos danos causados, onde algumas vítimas sofreram prejuízos superiores a R\$ 100.000,00. Além disso, tiveram seu patrimônio comprometido, pois ficaram e continuam arcando com as parcelas de empréstimos realizados e dívidas de cartões de créditos, resultando ainda em desestruturação de relações familiares. **Comportamento da vítima**, em nada contribui para o delito.

Ressalto que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado poderá fixar a pena-base até no máximo legal, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto, como ocorre no caso em deslinde. Vejamos:

Ademais, como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015) (AgRg no HC n. 699.762/SC, relator



Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2021,
DJe 12/11/2021)

Assim, com a presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências), diante do art. 171-A, do Código Penal ter pena definida de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão, além de multa, ressaltando que restou claro que, a ré apesar de participar ativamente das práticas delituosas, tinha menos influência do que os demais réus, assim, **FIXO A PENA BASE EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, AINDA, O PAGAMENTO DE 100 (CEM) DIAS-MULTA, para cada um dos crimes de estelionato.**

2ª FASE (ATENUANTES E AGRAVANTES)

Não há

3ª FASE (CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA)

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, **FIXO-A DEFINITIVAMENTE EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, AINDA, O PAGAMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA.**

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 25 (vinte e cinco) crimes, devidamente representados, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E O PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, para os crimes de estelionato cometidos por Priscila dos Santos.**

Do crime de Associação Criminosa

A **culpabilidade** é inerente ao tipo penal. A ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado. Com relação à **conduta social**, não há como ser apreciada por não haver informações nos autos sobre o papel social da inculpada em seu meio. A **Personalidade** da increpada não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Os **motivos** foram inerentes ao tipo penal. As **circunstâncias** são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema e o volume financeiro movimentado, onde a empresa fraudulenta tinha toda uma estrutura física, com divisões de cargos, simulando uma verdadeira empresa agrícola, assim, com a capacidade de atingir um número exacerbado de



vítimas, de forma premeditada e organizada, aumentando a gravidade da associação criminosa. As **consequências** foram negativas, considerando a gravidade dos danos causados, pois, a atuação do grupo resultou em prejuízos financeiros significativos, em vários casos, superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Comportamento da vítima**, em nada contribui para o delito.

Assim, com a presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências), diante do art. 288, do CP ter pena definida de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, **FIXO A PENA BASE EM 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**

2ª FASE (ATENUANTES E AGRAVANTES)

Não há

3ª FASE (CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA)

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, **FIXO-A DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, *para o crime de associação criminosa praticado por Priscila.*

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando que a ré, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes (associação criminosa e estelionato), em concurso material, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade aplicadas ao mesmo, **TORNANDO DEFINITIVA A PENA DE PRISCILA DOS SANTOS EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, O QUE FAÇO COM ESTEIO NO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.**

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, considerando a pena maior que 08 (oito) anos, fixo o regime FECHADO para o cumprimento inicial da pena.

Inadequada à substituição da pena aplicada por restritivas de direito, conforme art. 44, I, do CP e incabível a aplicação do sursis em razão de não preencher os requisitos determinados pelo art. 77 do CP.

DA SITUAÇÃO PRISIONAL



A defesa do réu Jucélio Pereira de Lacerda requereu o relaxamento da sua prisão preventiva, alegando excesso de prazo (Id 109132316).

O representante do MP, pugnou pela manutenção da prisão preventiva (Id 109266575).

Pois, bem.

Analisando o pedido de revogação da prisão preventiva, é importante salientar que, apesar de o direito à liberdade ser constitucionalmente garantido (art. 5º, incisos LVII, LXV e LXVI), a prisão preventiva foi recepcionada pela Carta Magna, por não violar o princípio do estado de inocência, pois é medida cautelar necessária para assegurar os interesses sociais de segurança.

Com efeito, a segregação preventiva poderá ser decretada quando presentes seus pressupostos – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e ao menos um dos fundamentos – garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (arts. 311 e 312 do CPP).

Verifica-se que estão presentes a materialidade e a autoria delitiva, bem como os requisitos do artigo 312, do CPP, uma vez que os elementos constantes nos autos, demonstram que os réus cometeram o crime de estelionato contra várias pessoas, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, em idênticas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, **causando um enorme prejuízo às vítimas**, conforme se extrai dos depoimentos colhidos e relatório de análise técnica da quebra de sigilo bancário.

Neste contexto, como bem explicitado no decreto originário e em decisões de manutenção da prisão, vê-se que a **ordem pública**, sem dúvida, foi gravemente afetada pelas numerosas ações perpetradas pelos acusados em datas próximas, de maneira contínua, empregando o mesmo método de execução e demonstrando uma repetição de comportamento criminoso que evidencia a periculosidade do agente, essas circunstâncias justificam plenamente a adoção de medidas extremas para prevenir a reincidência de atos delituosos e acautelar o meio social.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em 28 de fevereiro de 2025, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus nº 210232-PB (2025/0011489-6), interposto pelo denunciado Nuriey Francelino de Castro, entendeu que, “*Com suporte nas informações supra coletadas nas decisões das instâncias ordinárias, tenho que as circunstâncias nelas destacadas justificam a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública*”.



Ademais, o Ministro ressaltou que, *“tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal”*.

Acerca do excesso de prazo alegado, salvo melhor juízo, o que se constata é que o processo vem tramitando regularmente, tendo este juízo adotado todas as medidas necessárias para a conclusão do feito o mais rápido possível, devendo-se ressaltar que os atrasos não se deram por inércia da máquina judiciária.

É unânime o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível exceder os prazos estabelecidos para os atos processuais, desde que tal excesso possa ser devidamente motivado pelas circunstâncias do fato e do processo, devendo a alegação de excesso de prazo ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, observando-se as peculiaridades de cada caso em concreto. Senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os argumentos quanto à falta de fundamentação para a manutenção da prisão, à inexistência de provas e à substituição da prisão por outras cautelares constituem mera reiteração do HC 715.420/MT, já rejeitado com trânsito em julgado.

2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada.

3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

4. Tratando-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva.



5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 756.968/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Diante disso, verifica-se que, no caso em apreço, a demora se deu em razão da desídia do Advogado do acusado Nuriey ao não apresentar as alegações finais no prazo concedido, tendo sido expedido o mandado para intimação do réu para que habilitasse novo Advogado ou, caso não se manifestasse, seria nomeada a Defensoria Pública para apresentar a referida peça, no entanto, o causídico constituído manifestou-se nos autos. Assim, perfeitamente admissível que os prazos processuais sejam dilatados em situações como essa.

Observa-se, também, que a pena máxima cominada para o crime atribuído ao denunciado ultrapassa o limite determinado no artigo 313, inciso I, do CPP.

Nesse contexto, vê-se que a ordem pública foi ferida, inexistindo mudança fática desde a prisão do réu, e, assim, a manutenção da preventiva se encontra autorizada.

Isto posto, **MANTENHO O DECRETO PRISIONAL DE JUCÉLIO PEREIRA DE LACERDA E NURIEY FRANCELINO DE CASTRO**, em todos os seus termos, bem como, pelos motivos aqui expostos, por fim, o regime inicial para cumprimento da pena foi o fechado. **Portanto, NEGO aos réus JUCÉLIO PEREIRA DE LACERDA E NURIEY FRANCELINO DE CASTRO o direito de recorrer da sentença em liberdade.**

Expeça-se Guia Provisória imediatamente, nos termos do Art. 519, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, e, ainda, com a finalidade de evitar que permaneça preso em regime mais rigoroso do que o fixado na sentença.

Acerca da detração, deixo de aplicar a redução, visto que não ensejaria na progressão do regime aplicado, ademais, o instituto da detração pode ser apreciado pelo Juízo da Execução, visto que será expedida a guia provisória, nos termos do art. 66, inciso III, alínea 'c' da lei 7210 (Compete ao Juiz da execução: decidir sobre: detração e remição da pena). Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual **a possibilidade de detração deve ser**



apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização.² É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentença não tenha adotado tal providência (AgRg no HC 441592/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.)³. Agravo improvido.(AgRg no HC n. 712.395/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Ademais, **mantenho as medidas cautelares aplicadas a ré Priscila dos Santos Silva**, nos termos da decisão acostada sob o Id 105256907, concedendo a ré o **direito de recorrer da sentença em liberdade**.

DISPOSIÇÕES GERAIS

O valor do dia/multa a que se refere à pena pecuniária atribuída ao réu deve ser calculado com base em 1/30º do SM vigente à época do fato, e recolhida nos termos previstos no mesmo diploma, sob pena de, por inadimplência, ser considerada dívida de valor.

A reforma do Código de Processo penal, trazida pela lei nº 11.719/2008, alterou o inciso IV do art. 387, do CPP, determinando-se que o juiz, quando da sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Contudo, ao oferecer denúncia, embora conste os investimentos realizados, o *parquet* deixou de indicar o valor mínimo para reparação, visto que algumas vítimas chegaram a receber valores da empresa em alguns meses. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal ausência prejudica o contraditório do réu. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC.

1. Esta Corte Superior vinha adotando o entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima (art.



387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima, exigindo-se somente pedido expresso na inicial acusatória.

1.1. No entanto, mais recentemente, revisando o entendimento até então estabelecido, a Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.986.672/SC, incluiu, além do pedido expresso, a necessidade de que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão.

1.2. **No caso, o Ministério Público requereu, na inicial acusatória, indenização nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entretanto deixou de indicar o valor mínimo da reparação. Nesse contexto, inviável a reforma do acórdão recorrido, já que a ausência do valor mínimo fragiliza o contraditório do réu.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.194/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Noutra vertente, a empresa STONE através de seus advogados comprovou que teve um prejuízo avaliado em R\$ 1.441.788,9 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) - Id 87648318. Ressaltando ainda, que o senhor Jucélio admitiu que era o responsável pela administração da conta Stone, fatos que são comprovados no PJe mídias - 01h31m, audiência realizada em 09/12/2024.

Dessa forma, **torno certo o dever de reparar o dano e fixo o valor mínimo da reparação** do réu Jucélio Pereira de Lacerda em favor da empresa STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, em R\$ 1.441.788,9 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Acerca do pedido de restituição de bens apreendidos, deverá a Defesa, caso queira, requerer em procedimento próprio com classe de restituição de bens.

Por fim, **à escritania para remeter as razões**, conforme requerido pelo *parquet* em cota de Id 109696271.

Transitada em julgado:

1- Remetam-se os BI's à NUICC/IPC, na forma do art. 809 do CPP.



2- Comunique-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF.

3- Expeça-se o devido mandado de prisão, caso necessário, para expedição da Guia de Recolhimento à Vara de Execução competente, encaminhando cópia de comprovante de fiança, se houver.

4- Intime-se a vítima para o que dispõe o § 2º do art. 201 do CPP.

5- Havendo bens para destinação, intemem-se as partes para se manifestarem.

Condeno os réus às custas processuais.

Cumpridas as determinações desta sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa.

JOÃO PESSOA, 26 de março de 2025

Geraldo Emílio Porto

Juiz de Direito – 7ª Vara Criminal

